



PARECER Nº , DE 2006 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 278, de 06 de fevereiro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado **GIACOBO**

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 6/2006-CN (nº 62/2006, na origem), a Medida Provisória nº 278, de 6 de fevereiro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para os fins que especifica”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00017/2006/MP, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas das fortes estiagens ocorridas recentemente em municípios das regiões Sul e Nordeste, bem como das chuvas intensas verificadas em outros municípios das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, em vista de estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal.

Informa a citada Exposição de Motivos que as graves conseqüências oriundas da estiagem são a frustração da safra dos agricultores familiares atingidos, a carência de alimentos e a dizimação de rebanhos; e as das inundações e



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

alagamentos advindos das fortes chuvas são os riscos à saúde da população atingida e os danos causados à infra-estrutura local. Esclarece, também que o atendimento será feito mediante intervenções de recuperação e reconstrução da infra-estrutura urbana e rural, de habitações para pessoas de baixa renda, bem como de edifícios públicos, que atenderão às necessidades básicas e primárias das populações atingidas pelos desastres, como abastecimento de água com carros-pipa, fornecimento de cestas básicas, medicamentos, colchões, cobertores, barracas e gastos com combustível, entre outros.

Ressalta, ainda, que as famílias a serem beneficiadas não são abrangidas por financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, portanto, não contam com as vantagens do Sistema de Seguro da Agricultura Familiar.

O crédito solicitado não indica as fontes de recursos necessários à execução das despesas propostas.

À medida provisória foram apresentadas 124 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.



II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificou-se que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e 167, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal nas ações objeto do crédito extraordinário uma vez que a urgência e a relevância da matéria são justificadas pela extensão do desastre e pelos graves danos humanos, materiais e ambientais oriundos da forte estiagem e das inundações e alagamentos causados pelas fortes chuvas.

II.2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 10.933, de 11.08.2004) ou com suas alterações e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Não podemos aqui atacar a forma pela qual o Governo Federal editou a presente Medida Provisória, pois, trata-se de um exemplo real do disposto no caput do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre a relevância e urgência para a adoção do expediente das MP's. Quanto aos recursos ofertados, o crédito solicitado não indica as fontes de recursos necessárias à execução das despesas propostas. Contudo, não antevejo qualquer óbice, quanto ao mencionado fato, haja vista que a Constituição estabelece claramente essa obrigatoriedade somente para os créditos suplementares e especiais (inciso V do art; 167). Com isso, presentes os



pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, que são os requisitos básico para a utilização de medida provisória, não deve o crédito sujeitar-se a limitações de recursos. Todavia, é conveniente que, após a publicação da lei orçamentária para 2006 e no transcorrer da execução da Lei de Meios, o Poder Executivo promova os necessários ajustes às programações orçamentárias, visto que esses gastos afetam o cálculo do resultado primário prenunciado no art. 2º da LDO/2006.

II.3. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00236/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4. MÉRITO

O crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas de extrema necessidade no âmbito de competência do Ministério da Integração Nacional. Os recursos consignados tem por finalidade atenuar a situação da população atingida pela forte e prolongada estiagem ocorrida no em municípios das regiões Sul e Nordeste e intensas precipitações pluviométricas verificadas em municípios das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, o que provocou danosas conseqüências às comunidades atingidas, como: a frustração de safras, carência de alimentos, falta de água potável para consumo, graves problemas relacionados à saúde pública e a danificação da infra-estrutura local, o que torna imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal.



II.5. ANÁLISE DAS EMENDAS

No que se refere às emendas apresentadas ao presente crédito extraordinário, constatamos que as de nos. 00024 e 00025 devem ser consideradas inadmitidas, por contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regimentais, em especial, o que dispõe o art. 29, Inciso I, da Resolução nº 01, de 2001. Quanto às demais emendas, não obstante o reconhecimento dos nobres propósitos nelas contidos, devem ser rejeitadas, pois a eventual aprovação dessas proposições comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nele contidas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 278, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas nos 00024 e 00025 e rejeitadas as demais.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **Giacobo**
Relator